

# *Prefeitura Municipal de Poços de Caldas*

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

LEI Nº 9.968 /

**“INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL ANTIRRACISTA E ESTABELECE AS ESTRATÉGIAS DE COMBATE AO RACISMO E DE INCENTIVO ÀS AÇÕES AFIRMATIVAS PARA AFRODESCENDENTES.”**

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, Paulo Ney de Castro Júnior, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa Municipal Antirracista e estabelece as estratégias de combate ao racismo e de incentivo às ações afirmativas para afrodescendentes, na forma desta Lei.

Art. 2º O Programa a que se refere esta Lei tem por objetivo fortalecer o compromisso do Município com a promoção da igualdade racial e o combate ao racismo em todas as suas formas.

Art. 3º Para fins desta Lei, considera-se:

I - racismo: toda ação, atitude ou manifestação que discrimine ou viole os direitos de uma pessoa com base em sua raça, etnia, origem ou cor da pele;

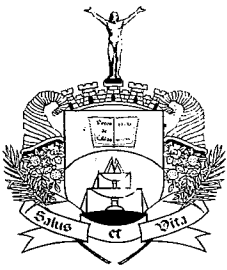
II - afrodescendentes: pessoas que se enquadram como pretos, pardos ou denominação equivalente nos respectivos gêneros, conforme classificação adotada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), bem como aquelas que assim se declararem expressamente, identificando-se como de cor negra ou parda.

Art. 4º Fica proibida a discriminação racial em todas as esferas da vida, incluindo, mas não se limitando a, educação, emprego, moradia, serviços públicos e locais públicos e privados.

Art. 5º O Município se compromete a:

I - com relação às Políticas de Ação Afirmativa Continuadas:

a) aprimorar as políticas de ação afirmativa já em vigor no Município, incluindo cotas em concursos públicos, conforme estabelecido por Lei Municipal;



# *Prefeitura Municipal de Poços de Caldas*

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

LEI Nº 9.968 - fl. 2 /

b) a promoção da diversidade nos quadros de servidores, nos termos previstos no Estatuto do Servidor e em outras normas complementares;

II - com relação às campanhas de conscientização permanentes, realizar campanhas de conscientização pública sobre o racismo e suas implicações, bem como manter a celebração do Dia Nacional da Consciência Negra;

III - com relação aos estabelecimentos de grande circulação de pessoas, implementar medidas de prevenção, conscientização e acolhimento às pessoas negras em situação de risco ou violência racial em suas dependências;

IV - com relação ao Treinamento Antirracista, oferecer treinamentos regulares de conscientização e combate ao racismo para funcionários públicos, servidores e estabelecimentos de grande circulação de pessoas;

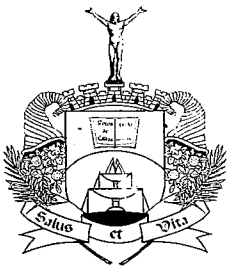
V - com relação à Promoção do Antirracismo:

- a) definir o antirracismo como um compromisso fundamental do Município, que se traduz na ação ativa e constante de combater o racismo;
- b) promover a igualdade racial;
- c) amplificar as vozes daqueles que são marginalizados.

§1º Para os efeitos desta Lei, consideram-se estabelecimentos de grande circulação de pessoas os supermercados, hipermercados, shoppings centers, lojas, grandes estabelecimentos comerciais, universidades, órgãos públicos, restaurantes, casas de shows, baladas, bares, teatros e demais estabelecimentos de lazer ou similares, com 10 (dez) funcionários ou mais.

§2º Considera-se situação de risco ou violência racial aquela em que uma pessoa alega ter sido constrangida e vítima de preconceito racial, por meio de tentativa de coação objetiva e subjetiva.

§3º Considera-se prevenção e conscientização as atividades que visem orientar o coletivo de funcionários por meio de treinamentos sobre letramento racial e racismo estrutural, incluindo situações e exemplos práticos, especialmente para os seguranças, vendedores e gerentes dos referidos estabelecimentos.



# Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

LEI Nº 9.968 - fl. 3 /

Art. 6º As ações de prevenção às potenciais vítimas de situações de risco ou violência racial em estabelecimentos públicos e privados devem:

I - fixar cartazes informando que racismo é crime, o qual dever deverá ser fixado em local visível, de preferência na área destinada à entrada de clientes e usuários dos serviços públicos;

II - disponibilizar nos locais, material informativo sobre os canais de comunicação de denúncia de situações de racismo ou de violência racial, de forma visível.

III - acionar imediatamente as autoridades policiais e órgãos de combate à intolerância.

Parágrafo único. Todas as ações de proteção e encaminhamento de denúncias às autoridades responsáveis deverão ocorrer com máxima discrição, visando a proteção da integridade física e moral da vítima.

Art. 7º Esta Lei será regulamentada, no que couber, pelo Poder Executivo.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE POÇOS DE CALDAS, 14 DE FEVEREIRO DE 2025.

PAULO NEY DE CASTRO JÚNIOR

Prefeito Municipal